

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROC.CEE.nº: 1010/63

INTERESSADO: OSNY JOSÉ PINTO DOS SANTOS (E OUTRO)

ASSUNTO : Regularização de matrícula

P A R E C E R N° 462/68

Senhor Presidente

Osny José Pinto dos Santos e outros vera a este Conselho solicitar autorização para continuarem cursando o 1º ano da Faculdade Municipal de Direito de Taubaté, reconhecendo-se como válidos os exames de habilitação (vestibulares) que prestaram no início do presente ano letivo, de que saíram aprovados. E isso apesar de só em agosto do corrente ano haver terminado, mediante a prestação dos últimos exames do madureza, o seu curso médio. Alargam que a Faculdade, ciente da não terminação daquele curso, mesmo assim lhes permitiu matrícula a título condicional, "bem como a frequência às aulas e a realização da 1ª prova parcial, deixando em mãos deste Conselho Estadual de Educação convalidar ou não a situação. Entende: os interessados que qualquer irregularidade havida por ocasião do concurso de habilitação já estaria sanada, tanto mais que eles embora tenham agido com temeridade não o fizeram de má fé, mas sim "motivados pela ânsia de saber e o desejo leal e sincero de, em estudando, melhor servir a sociedade brasileira." (fls. 1/2).

Entendo que a Faculdade "data venia" agrumai quando permitiu a matrícula dos interessados a título condicional, sabendo que cies ainda não haviam terminado o curso médio, não tendo se submetido aos últimos exames de madureza que se foram marcados para acosto do corrente ano. O máximo que se tem feito em casos semelhantes é permitir que a inscrito no exame de habilitação preste esse exame, em caráter condicional, dando-se-lhe um prazo curto 15 dias aproximadamente para provar que, ANTES DA MATRÍCULA, já terminara regularmente o seu curso médio. Pois nem sempre é fácil ao aluno conseguir, em tempo hábil, os documentos comprobatórios de sua quitação em relação a esse curso.

Circunstâncias várias podem retardar a obtenção de tais documentos, não seria justo eu aprovado nos vestibulares perdesse a oportunidade de se matricular num curso superior, apenas porque motivos alheios sua vontade lhe impediram de obter a prova da tempestiva terminação do curso médio.

Bem diversa, entretanto, foi a atitude da direção da Faculdade de Direito de Taubaté: aí, sabia-se que os interessados não estavam em dia com suas obrigações em relação ao curso médio; sabia se mais que só em agosto lhes seria possível efetuar os exames de madureza necessários à terminação do referido curso. E mesmo assim permitiu-se lhes frequentar, até o meio do ano escolar, a 1ª série de um curso superior, se sujeitar-se aos exames do 1º semestre. E só agora vem o caso a conhecimento a deliberação deste Conselho, numa época em que a anulação dos vestibulares viria causar prejuízos varies, de ordem econômica.

A solução legalista, no curso, seria a saída pura e simples anulação das matrículas efetuadas a título condicional- mesmo porque os interessados também não agiram de boa fé, mas plenamente conscientes da irregularidade que estavam cometendo e dos riscos que corriam. Entretanto, como é jurisprudência pacífica dos conselhos de educação, especialmente do egrégio Conselho Federal de Educação, que as irregularidades verificado no decorrer do curso médio não podem comprometer o curso superior, e que tais irregularidades podem e devem ser sanadas com a regularização da situação anterior, julgamos que a pretensão dos interessados pode ser atendida. Tanto mais que a irregularidade já foi sanada, com a prestação dos últimos exames de madureza devidos pelos signatários.

A Faculdade de Direito de Taubaté deverá. Entretanto, ser advertida de que lhe cabe diligenciar no sentido de serem evitados, no futuro, casos semelhantes, o que lhe-será fácil fazer evitando as charadas "matrículas condicionais".

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Em 11.11.68

a) ESTKER DE FIGUEIREDO FERRAZ Relator